



## PARECER JURÍDICO

**Referência: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0063/2023- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**

**Assunto:** impugnação ao item 6.2 do edital quanto a apresentação de Certificado Técnico Federal em nome do *fabricante*.

**Recorrente:** Augusto Pneus Eireli

**Consulente/solicitante:** Comissão Permanente de Licitação/ Pregoeiro e Equipe de Apoio

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ITEM 9.8. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA.**

### **I- RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitação e seu respectivo Presidente, para parecer acerca de impugnação ao edital (item 6.2) apresentados por Augusto Pneus Eirelli e Lagb Acessórios e Peças Ltda, no âmbito do processo licitatório nº 002/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2023, que visa o registro de preços objetivando futuras aquisições de câmaras de ar, pneus e protetores destinados as manutenções da frota de veículos desta municipalidade.

Em 12 de setembro de 2023 foi publicado o edital de pregão com objetivo de proceder com aquisição de câmaras de ar, pneus e protetores para atender as necessidades da Administração, conforme descrição dos itens no Termo de Referência.

Assim, em impugnação interposta por Augusto Pneus Eireli alega, em suma, que a exigência de Certificado Técnico Federal em nome apenas do fabricante de pneus impede a participação de empresas no certame que ofertem produtos de origem estrangeira, que não



venham a obter a regularização junto a um órgão nacional (IBAMA), pugnando que seja aceito a presente impugnação para retificar o Edital (errata) no item 6.2 para constar “...Certificado Técnico Federal em nome do *importador*...”

Já na impugnação promovida por Lagb Acessórios e Peças Ltda, sustenta que a exigibilidade do Certificado Técnico Federal no IBAMA para o produto pneu é de responsabilidade tanto do importador quanto do Fabricante do produto, requerendo a retificação do edital para permitir a apresentação de CTF em nome de importador.

É o breve relatório, passo a análise jurídica.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

### **a) Das Condições de Admissibilidade**

#### **a.1) Da Tempestividade**

Considerando o prazo previsto de 02 (dois) úteis para recebimento de esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão (art. 41, §2º da Lei 8.666/93) anteriores à data de abertura da sessão pública de licitação, resta demonstrada a tempestividade de ambas as impugnações, apresentadas em 18 de setembro de 2023.

### **b) Das alegações dos Impugnantes**

#### **b.1) Da vinculação ao instrumento convocatório**

Inicialmente, há de se destacar, que a Lei das Licitações, além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços pela Administração Pública, indica as regras que necessariamente devem constar no instrumento convocatório (Edital), referentes ao objeto contratado.

Dos princípios que regulam a atividade administrativa (art. 37, caput, CFRB/88), em especial os afetos às licitações e contrato, o princípio da vinculação ao instrumento



convocatório obriga a Administração Pública e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Trata-se de garantia que compele a Administração a observar as regras por ela próprias estabelecidas no instrumento convocatório. Ao mesmo tempo, a empresa vencedora do certame deve observar **o especificado no Termo de referência e normas técnicas relacionadas ao objeto licitado** como parâmetro para execução dos serviços.

Hely Lopes Meirelles (2007, p. 39) ao abordar o tema ensina que:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.*

Diversos são os dispositivos previstos na Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, que normatiza o princípio do instrumento convocatório, obrigando a todos os requisitos de participação constantes no edital. Senão, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*



*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (g.n)*

A esse respeito, pertinente trecho do Acórdão 2730/2015-Plenário do Tribunal de Contas da União:

***“Inserese na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”** (g.n)*

A Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que a análise será feita em face da existência de elementos que possam restringir o caráter competitivo do certame, com afronta ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º da Lei 8.666/1993.

Inicialmente, não se pode perder de vista que o edital é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica, sem prejuízo das demais informações necessárias para atendimento ao objeto a ser licitado.

Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidos qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais.



*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir o caráter competitivo no certame licitatório, deve ser precedida de justificativa e pertinente ao objeto, em total atenção ao que permite a lei e ao instrumento convocatório (edital), em obediência ao princípio da legalidade.

Por tal, passo a análise sobre a exigência de Certificado Técnico Federal em nome do fabricante ou importador.

## **b.2) Da Exigência de Certificado Técnico Federal junto ao IBAMA**

Nos termos do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021 a inscrição no Cadastro Técnico Federal-CTF é obrigatório aos fabricantes e importadores, senão vejamos:

**Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.**  
Destaques inseridos

Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos



Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; e

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

§ 2º A declaração, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de atividades que sejam constantes do objeto social ou da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam relacionadas no Anexo I e que sejam exercidas pelo estabelecimento.

Assim, a exigência de certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) é obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

O item 6.2 do Termo de Referência- Anexo I do Edital estabeleceu como condição de habilitação técnica:

6.2 Apresentação de Certificado Técnico Federal EM NOME DO FABRICANTE DOS PNEUS ofertados, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.





É legítima, portanto, a exigência de certificação de regularização junto ao IBAMA, consistindo em medida de conservação ambiental e de desenvolvimento sustentável.

Dentre as alegações de Augusto Pneus Eirelli, sustenta que *a exigência de Certificado Técnico Federal em nome apenas do fabricante de pneus impede a participação de empresas no certame que ofertem produtos de origem estrangeira, que não venham a obter a regularização junto a um órgão nacional (IBAMA), ferindo o caráter competitivo.*

Inicialmente, a exigência do item 6.2 não conduz a seleção de nenhum fabricante ou empresa específica, tampouco preferência por marca, tendo sido elaborada com vistas a atender as necessidades da Administração, **não restringindo o universo de potenciais interessados no certame pela simples exigência de apresentação de Certificado Técnico Federal em nome do fabricante de pneus.**

Ao analisar o caso, não se verifica nenhuma exigência técnica que possa comprometer o caráter competitivo, em verdade à impugnação do licitante pelo pedido de alteração do termo de referência para constar apenas *importador*; poderia, pela via indireta, determinar previamente o rumo da licitação, o que é vedado.

Adotar a argumentação da impugnação seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante em detrimento dos demais.

É importante ainda registrar o previsto no art. 44, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§1º É vedada a utilização de qualquer sigiloso, secreto, subjetivo elemento, critério ou reservado que possa ou fator ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso).*

Cabe ainda, mencionar, que a Administração Pública se encontra afeta em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento



convocatório, conforme já exposto exaustivamente. Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as regras que submetem os licitantes.

Assim, tais regras estabelecidas, não demonstra excesso cometido dentro da margem de discricionariedade conferida a Administração, ao se estabelecer, efetivamente, a exigência de regularidade junto ao Ibama pelo Certificado Técnico Federal apenas em nome do fabricante, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata. Isso porque, inexistente qualquer vedação no Edital à participação de empresas que comercializam pneus importados, como pontuado acima.

A exigência adotada no edital (item 6.2) por esta Administração Municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de ofício necessário à melhor eficiência nos serviços públicos na aquisição de bens.

Com relação a mencionada Consulta nº 1141537 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pelo impugnante, a conclusão é no sentido de que a exigência de certificado de regularidade junto ao Ibama deve atender as determinações do órgão ambiental:

**CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMITIDA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS. EXIGÊNCIA CERTIFICADO IBAMA. EM NOME FABRICANTE E IMPORTADOR.**

1. Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.
2. A Resolução CONAMA nº 416/2009 estabelece exigências tanto para fabricantes como para importadores de pneus no que tange à obrigação de destinação adequada de pneumáticos inservíveis.





Nesta seara, há de se destacar que à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente é obrigatória tanto ao fabricante quanto ao importador, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021. O que o **Edital exige é a comprovação de certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) aos pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, ou seja, o cumprimento da legislação ambiental.**

Por tal razão, não assiste também razão a impugnação de Lagb Acessórios e Peças Ltda, visto que o CTF deverá ser emitido de acordo a Resolução CONAMA n. 416/2009 e a Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA, que regulamenta o inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que menciona o edital.

Consoante jurisprudência firme do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *“a exigência de Certificação de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante é documento de fácil acesso que pode ser obtido através de requerimento eletrônico, não impedindo a participação de produtos estrangeiros, pois qualquer interessado é franqueado o acesso ao documento”*.

Nesse contexto, pelos fundamentos expostos e jurisprudência pacífica sobre o tema, s.m.j., em consonância com os princípios administrativos e com as normas relativas à matéria, em especial a Lei nº 8.666/93, não merece acolhimento a impugnação interposta pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam o processo licitatório no âmbito da Administração Pública, em especial legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a manifestação jurídica desta Procuradoria é no sentido de conhecimento da impugnação interposta pela empresa Augusto Pneus Eireli e Lagb



---

Acessórios e Peças Ltda, para no mérito considerá-las **IMPROCEDENTES**, opinando pela regularidade do Edital, dando prosseguimento as demais fases do processo de licitação.

A consideração do Presidente/Pregoeira.

Divisa Alegre, 19 de setembro de 2023.

**LIDIANE VIEIRA MOREIRA, OAB/MG 193.495**

Procuradora Geral do Município